



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 39 822 — Incumbe a Junta de Energia Nuclear de fixar para cada candidato as obrigações que resultem da aceitação da respectiva candidatura à frequência remunerada dos cursos de aperfeiçoamento e às missões de estudo a que se referem as alíneas *d)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 823 — Concede benefícios aos executados a quem foram instaurados processos de execução fiscal por falta de pagamento das taxas previstas pelo Decreto-Lei n.º 38 525 (plantio da vinha).

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 2.º A Junta manterá comunicação com os seus bolseiros em missão de estudo, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance.

§ único. Para os fins consignados neste artigo, poderá ser pedido o auxílio dos representantes diplomáticos ou consulares quando as missões sejam desempenhadas no estrangeiro, podendo ainda a Junta enviar às respectivas localidades membros ou delegados seus para efeitos de fiscalização.

Art. 3.º Poderá, em qualquer tempo, ser suspenso um aluno dos cursos ou um bolseiro em missão de estudo quando não cumpra as obrigações que ao abrigo do artigo 1.º lhe hajam sido impostas ou quando o seu procedimento ou aproveitamento não sejam satisfatórios.

§ único. Se a Junta reconhecer que o aluno ou o bolseiro deixou de cumprir as suas obrigações com fraude ou culpa grave, ordenar-lhe-á que restitua as importâncias das pensões recebidas e, não sendo cumprida esta determinação, será contra ele intentada acção de indemnização por perdas e danos, em nome do Estado, pelo agente do Ministério Público que for competente.

Art. 4.º As disposições deste diploma, que entra imediatamente em vigor, são aplicáveis aos alunos dos cursos que presentemente decorrem na Junta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Junta de Energia Nuclear

Decreto n.º 39 822

Nos termos das alíneas *d)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, compete à Junta de Energia Nuclear organizar cursos de aperfeiçoamento das ciências nucleares ou de qualquer das suas aplicações e promover missões de estudo sobre a mesma matéria. A execução de tais atribuições envolve encargos com o pessoal a instruir e torna-se necessário adoptar providências para que esse pessoal venha a compensar suficientemente o Estado das despesas assumidas com a sua preparação, mediante a prestação de serviços exigindo as especializações que à custa do Estado adquiriram.

Trata-se de problema análogo ao dos bolseiros do Instituto de Alta Cultura e assim as medidas agora promulgadas são semelhantes às que, com satisfatório êxito, vêm sendo há muito adoptadas por aquele organismo.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear fixará para cada candidato à frequência remunerada dos cursos de aperfeiçoamento e às missões de estudo a que se referem as alíneas *d)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, as obrigações que para ele resultam da aceitação da respectiva candidatura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 823

Tendo-se verificado que a numerosos pequenos vinticultores foram instaurados processos de execução fiscal por falta de pagamento das taxas previstas pelo Decreto-Lei n.º 38 525, faculta-se pelo presente diploma um novo prazo para que, mediante o pagamento voluntário das referidas taxas; possam ver sustados os processos que contra eles correm, bem como reaver as propriedades que para pagamento das dívidas tenham passado à posse do Estado.

O facto de se conceder estes benefícios em nada altera o pensamento de que deve acentuar-se a fiscalização da rigorosa observância das normas do condicionamento do plantio, que se torna indispensável manter com firmeza para defesa dos princípios em que assenta a economia vitivinícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo